



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.741

"Dispõe sobre o acondicionamento, coleta, transporte e disposição final de lixo proveniente de farmácias, drogarias e estabelecimentos de saúde e dá outras providências"

O DR. OSVALDO DA SILVA AROUCA, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º - Com exceção dos hospitais e casas de saúde que nos termos do artigo 207 da Lei nº 1.802, de 17 de agosto de 1977, deverão ter forno crematório para incineração das matérias orgânicas provenientes de suas atividades, as farmácias, drogarias, clínicas (médicas, odontológicas e veterinárias), prontos-socorros, maternidades, ambulatórios, unidades médicas e de saúde, consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de análises e demais estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços congêneres, deverão acondicionar todo o lixo deles provenientes em sacos plásticos, cor branca-leitosa, que atendam as especificações próprias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - As embalagens deverão ser adequadamente fechadas e depositadas em abrigo apropriado, metálico ou de alvenaria, devidamente tampado para evitar que se rompam ou provoquem o derramamento de seu conteúdo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.741 - Fls. 02

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º deverão se enquadrar nas disposições desta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência.

ARTIGO 3º - Fica estabelecida a multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) Valores de Referência do Município (V.R.M.), mediante graduação do órgão próprio da Prefeitura Municipal, às transgressões dos artigos 1º e 2º da presente lei.

ARTIGO 4º - A coleta e o transporte do lixo referido no artigo 1º será procedido direta ou indiretamente pelo órgão competente do Município, em veículos especiais, com observância das normas de proteção à saúde dos operadores.

ARTIGO 5º - Todo resíduo sólido coletado na forma da presente lei deverá ser, obrigatoriamente, incinerado.

ARTIGO 6º - Fica instituída a TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS, no valor de NCz\$ 310,00 (trezentos e dez cruzados novos), convertida em BTN a ser recolhida mensalmente pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, dela isentos aqueles que disponham de incinerador próprio.

Parágrafo 1º - O recolhimento da taxa instituída no "caput" deste artigo deverá ocorrer até o dia 10 de cada mês, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - A taxa e a multa mencionadas no "caput" e parágrafo 1º deste artigo estarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês (ou fração) a partir do vencimento da obrigação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
"PALÁCIO DA LIBERDADE"

LEI Nº 2.741 - Fls. 03

ARTIGO 7º - A presente lei poderá ser regulamenta
da pelo Chefe do Executivo Municipal.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução
desta lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento,
suplementada se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 22 DE DEZEMBRO DE 1989

OSVALDO DA SILVA AROUCA

Prefeito Municipal